

CAMAR

Recruide

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 13 /2024 - LEGISLATIVO

BAIXADO	P/ COMISSÃO	
JUSTIC A	E REDACAD	Denomina de Vereador Aristote Guilherme
	20175740	de Paula o prédio da Unidade Básica de
	The state of the s	Saúde - UBS do Distrito do Covó
DATA	RESPONSÁVEL	
	AESFORSAVEL.	Mangueirinha - PR.
	1 四盟	
	图 語動	朝·唐朝·唐
Art.	1º. Fica denominado o	de Vereador Aristote Guilherme de Paula
	A. BUT	UBS do Distrito do Covó, Mangueirinha - PR.
	WAS E	
Art.	2º. O prédio da Unidad	de Básica de Saúde - UBS do Distrito do Covo
de Mangueirin	ha a <mark>partir da vigência</mark>	desta lei será identificado pela nomenclatura
adotada, const	ando <mark>ain</mark> da tal nomencla	<mark>atura no endereç</mark> amento das atas e documentos
nele elaborado	os.	S S V V W S C C C C C C C C C C C C C C C C C C
Art.	3º Esta Lei entra em vi	go <mark>r na data de s</mark> ua publicação.
	Mary & reprise	+ an 8 / W
Cân	nara <mark>Mu</mark> nicip <mark>al de Man</mark> g	ueirinha, 14 de março de 2024.
STORY FIRST	000	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
A CONTRACTOR		
	NO MANCH	
DE	Vilmar S	Spalcheiro - MDB
APROVADO EM	MEIR VIIIMAR S	dor Proponente
PORUNANIMI	PA EM 25/03/2024	APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
PLENARIO DA CAMA	RAEM	PORUNAHIMIDADE DAIOH 12024
	SECRETÁRIO	PLENARIO DA CAMARA EM DA TOTAL
		PRESIDENTE SECRETÁRIO
		PACOLUCIO
A MILEN PAL DE MAN	KGUSIRINHA	
140312401	O to 20 min.	
1/111	A LANGE TO SECOND SECON	(1) 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10

Justificativa

O presente projeto tem como escopo homenagear o Sr. Aristote Guilherme de Paula, ex-Vereador.

Esta homenagem é apenas um ato simbólico que representa afeto e honra, num misto de carinho, saudade e respeito pela pessoa do Aristote Guilherme de Paula, pelo seu comprometimento, participação, alegria e amizade para com todos à sua volta.

Assim espera-se que seja o presente projeto aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 14 de março de 2024.

Vilmar Sbalcheiro - MDE Vereador Proponente





ROMERO CEZAR SANTOS LIMA

THUS GETS THE PROPERTY OF SUBSECTIONS OF SUBSECTION

1 Trent 1 Tre

CERTIDAO DE SBITO

TERMO Nº 009145

ARISTOTE GUILHERME DE PAULA

Talecido no dia vinte de novembro de dels mil o nove (20/11/2009), As vinte e boras e quarenta e dois minutos (21:42h), no Hospital São Vicente de Paulo. ca quarapuava PR, do sexo masculino, de profissão motorista, de estado civil viovo, natural de Palmas-PR, residente e domiciliado na rua Belchior Dias Moreira, nº 855, Frimavera, em Duarapuava-PR, com cinquenta e nove (59) anos de nascido aos dois de agosto de um mil, novecentos e cinquenta (87.08/1950). Filho de Narcizo Guilherme de Paula e Vergina Guilherme de Paula. for declarante: Josefa Honisko, solteira, natural de Palmital-PR, do lar. portadora de C.I. nº 6.439.679.0. PR, residente e domiciliada na rua lolanda Seurer Stefani nº 475, Primavera, Guarapuava-PR. Sendo o atestado de óbito tirmado pe**la Dra. Sonia Margarete C. da Costa, CRM. 88**55, residente nesta cidade, dando como causa da morte: Infarto agudo do miocardio, hemorragia dicestiva alta. O sepultamento foi realizado no Cemitério do Como-Mangueirinha-PR. Apresentou-me a declaração de óbito nº 13134953-7. CPF/MF ng 303.743.679-49, Titulo de Eleitor nº 033454190612, C.I. nº 844.179.0 SSP/PR. Carteira de Trabalho nº 50171 Série 599/PR. RN. layrado no Cartório de Paleas-Pr., Certidão de Casamento, Múmero 063, Folhas 107, do Livro nº 8-01, lavrada no Observação: Pela declarante forme dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Era vilvo de Lourdes Dangui de Paula e deixou 03 (três) filhos, Nélia de Paula, 37 anos, Robson de Paula, 32 anos, e Ariel Guilherne de Payla, com 06 anos de idade. Mão deixou herdeiros interditados. Demais dados ignorados pela declarante.

O referido é verdade e dou té.

Guarapiava, 24 de/novembro de 2009

Romero Cezar Santos Lima

Oficia)

Custas Isentas (Face a Lei Federal 9.534/67)



HISTÓRICO DO VERADOR TOTI

ARISTOTE GUILHERME DE PAULA

NASCIDO EM PALMAS PR EM 2 DE AGOSTO 1950

FILHO DE NARCIZO GUILHERME DE PAULA E VIRGINIA GUILHERME DE PAULA, NATURAL DO PARANÁ .

FOI CASADO COM LOUDES DANGUI DE PAULA COM QUEM TEVE 3 FILHOS SENDO, NÉLIA DE PAULA,ROBSON DE PAULA E ARIEL GUILHERME DE PAULA.

FOI VEREADOR COM GRANDE ATUAÇÃO NO MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA REPRESENTANDO O DISTRITO DO COVÓ DE 1996 Á 2000

MOROU NO COVO POR QUASE 50 ANOS SEMPRE ENVOLVIDO COM A COMUNIDADE

LOCAL, SUA ESPOSA LOUDES DANGUI DE PAULA FOI SERVIDORA DA SAÚDE POR MUITOS ANOS.

COMO RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ESTAMOS FAZENDO ESTÁ HOMENAGEM DENOMINANDO A UBS DO COVO COM SEU NOME.



CAMARA MULTICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/04/24ss 11 is 10 min percusión.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 007/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 013/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Distrito do Covó, de Vereador Aristote Guilherme de Paula.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

7 0

Art. 30. Compete aos Municípios I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos,
observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

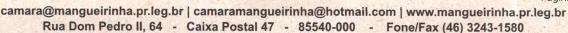
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio históricocultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em Página 2 de 6





sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:



EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO RECURSO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO PÚBLICOS PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. competências legislativas do caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar conceituação, refere-se àqueles interesses disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos ássuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.

Página 3 de 6



Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição emapreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.



Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à Comissão de Justiça e Redação, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 837/1993.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

[&]quot;O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



Por fim, anote-se que o presente Projeto deverá ser submetido ao Plenário em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, T9, de março de 2024.

Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
Oab/Pr Nº 79.827



PARECER N.º 011/2024 PROJETO DE LEI N.º 013/2024 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de Vereador Aristote Guilherme de Paula, o

prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS do Covó,

Mangueirinha - PR.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei n.º 013/2024, que pretende denominar de

Vereador Aristote Guilherme de Paula, o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Covó,

Mangueirinha - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela

autoridade competente, dessa forma não existe óbice jurídico para seu recebimento e

tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate

realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da

matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e um dias do mês de

março de 2024.

James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões - Diego de Souza Bortokoski.